



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0914/2023

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023.

Processo nº 0246029-63.2016.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

I – RELATÓRIO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2447/2016 (fls.30 a 33), Nº 3129/2016 (fls.57 a 60) e Nº 4012/2016 (fls. 95 a 97), emitidos em 01 de agosto de 2016, 27 de setembro de 2016 e 19 de dezembro de 2016 respectivamente, nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete o Autor (alergia alimentar), e à indicação de **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

2. Posteriormente foi elaborado um esclarecimento, sob forma de DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0033/2023, emitido em 30 de janeiro de 2023 (fl. 488), no qual foi **solicitado novo documento médico ou nutricional atualizado**, a fim de esclarecer algumas informações imprescindíveis, para que este Núcleo pudesse se pronunciar seguramente sobre a indicação da **fórmula de aminoácidos livres** (Neo® Advance).

3. Após emissão do despacho supramencionado, foi acostado novo documento médico em impresso do CREMERJ (fl. 498), emitido em 22 de fevereiro de 2023, pelo médico , no qual foi relatado que o Autor, de **12 anos e 8 meses de idade** (conforme certidão de nascimento – fl. 15), “... *apresenta quadro de alergia alimentar grave (CID-10 K92-8), apresentando recusa a diversas fórmulas infantis hidrolizadas que foram testadas. Paciente vem apresentando melhora do quadro numa quantidade de 15 latas por mês, pelo período de 6 meses, enquanto é acompanhado pelo nosso serviço e avaliamos seu melhor tratamento. O uso do leite está sendo feito pois o paciente apresenta grande seletividade alimentar e não tem em sua dieta atual os nutrientes suficientes para manter seu desenvolvimento adequado. Nos testes de provocação oral apresentou reação importante ao leite de Vaca e de soja. (Formula recomendada: NeoAdvance).*”.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2447/2016 (fls.30 a 33), Nº 3129/2016 (fls.57 a 60) e Nº 4012/2016 (fls.95 a 97), emitidos em 01 de agosto de 2016, 27 de setembro de 2016 e 19 de dezembro de 2016, respectivamente.



III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que à folha 488 consta o esclarecimento, emitido por este Núcleo sob a forma do DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0033/2023, de 30 de janeiro de 2023, que **apontou a ausência de informações, as quais auxiliariam na avaliação segura quanto à indicação e à adequação quantitativa da fórmula de aminoácidos livres para o Autor**, a saber:

i) relação dos alimentos alergênicos identificados e excluídos da alimentação do Autor, para análise do grau de restrição alimentar atual;

ii) consumo alimentar habitual (relação de alimentos consumidos em um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas;

iii) especificação do produto prescrito, quantidade diária e mensal necessárias (nº de medidas por volume, nº de vezes ao dia e total de latas por mês, tamanho da lata) e previsão do período de uso; e

iv) dados antropométricos atualizados do Autor (peso e comprimento), para avaliar seu estado nutricional e adequação da quantidade prescrita do produto de maneira individualizada.

2. Ratifica-se, que a **alergia alimentar** se caracteriza por uma reação imunológica adversa ao alimento, geralmente a uma proteína desse alimento. O **manejo da alergia alimentar** preconizado pela **Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia**¹ consiste na identificação e exclusão dos alimentos responsáveis pela reação alérgica com substituição apropriada, preferencialmente, por outros alimentos *in natura* com valor nutricional equivalente^{1,2}.

3. Ressalta-se que permanecem ausentes as informações acerca do consumo alimentar habitual do Autor (**item ii**, dos apontamentos previamente realizados pelo NAT).

4. Com relação aos alimentos alergênicos identificados no quadro de alergia alimentar (**item i**), ressalta-se que foi informado em novo documento médico (fl. 498), que o Autor apresenta **reação importante** aos seguintes alimentos: **leite de vaca e soja**.

5. Cabe informar quanto aos alimentos alergênicos excluídos da dieta do Autor, **é possível a elaboração de plano alimentar individualizado através de alimentos in natura que contemple os nutrientes que não foram excluídos da dieta do Autor**.

6. Em relação às recomendações nutricionais na alergia alimentar, informa-se que a presença qualitativa e quantitativa dos diversos grupos alimentares na dieta diária é fator determinante para o desenvolvimento de tolerância aos alérgenos e consequente remissão do quadro de alergia alimentar. Cumpre destacar que segundo o Ministério da Saúde, para crianças na idade em que o Autor se encontra (12 anos e 8 meses de idade), recomenda-se a inclusão de todos os grupos alimentares possíveis (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, leite e derivados, carnes e ovos), **com exceção dos alimentos relacionados ao desencadeamento do quadro de alergia alimentar**.

¹ Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2007. Revista Brasileira de Alergia e imunopatologia, v. 31, n. 2, p. 64-89, 2008. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/aaai_vol_2_n_01_a05_7_.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.

² Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de janeiro: Elsevier



7. Participa-se que em crianças acima de 2 anos **o uso de fórmulas especializadas para alergia alimentar** (à base de proteína extensamente hidrolisada, proteína isolada da soja, ou aminoácidos livres) **está indicado** quando muitos alimentos são excluídos da dieta, não sendo possível a elaboração de um plano alimentar equilibrado com outros alimentos tolerados, ou mediante comprometimento do estado nutricional^{1,5}.

8. Nesse contexto ressalta-se que **não foram informados os dados antropométricos atuais do Autor** (peso e altura – **item iv**), inviabilizando a avaliação de seu estado nutricional, avaliação de seu *status* de crescimento/desenvolvimento, bem como calcular suas necessidades nutricionais para inferência segura acerca da indicação e quantidade diária da fórmula especializada prescrita para alergia alimentar.

9. Quanto à **fórmula de aminoácidos prescrita (Neo®Advance)**, cumpre informar que a mesma **foi especificamente formulada visando complementar a alimentação de crianças com alergia alimentar até 10 anos de idade, não contemplando ainda a faixa etária atual do Autor (12 anos e 8 meses)**. Contudo, ressalta-se que atualmente não existe opção de fórmula à base de aminoácidos no mercado específica para a faixa etária do Autor, e mediante indicação médica ou nutricional, e uso como complementação da alimentação (fonte não exclusiva de alimentação), não há contraindicação ao seu uso.

10. Reafirma-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas** a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas e avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos.

11. Reitera-se que as **fórmulas à base de aminoácidos livres foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, **para crianças de 0 a 24 meses com alergia à proteína do leite de vaca (APLV) no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, não contemplando a faixa etária do Autor**³. Ademais, as fórmulas incorporadas **ainda não são dispensadas** no SUS de forma administrativa, conforme observado pela ausência do código de procedimento no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP), na competência de janeiro de 2023.

12. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades do Autor, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 - 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 05 mai. 2023.